

V - realizar, nos termos da legislação vigente, os procedimentos necessários para a celebração do Compromisso de Anuência Corretiva - CAC;

VI - oficiar aos órgãos ou entidades competentes para o exercício de poder de polícia relativamente a fato verificado em processo administrativo de fiscalização ou ato de vistoria; e

VII - oficiar ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis decorrentes de fatos verificados em processo administrativo ou ato de vistoria.

Subseção II

Da Gerência de Apoio à Ordenação Territorial

Art. 33. A Gerência de Apoio à Ordenação Territorial tem por finalidade dar suporte aos Municípios integrantes da RMBH e de seu Colar, com vistas à adequação do ordenamento territorial do Município às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH e demais normas de ordenação metropolitana e urbanística, competindo-lhe:

I - apoiar os Municípios na realização de atividades relativas à fiscalização de parcelamento do solo;

II - promover capacitações sobre questões urbanísticas e metropolitanas, em especial sobre controle da expansão urbana; e

III – apoiar e cooperar com os Municípios:

a) na compatibilização de Planos Diretores às diretrizes metropolitanas;

b) na aplicação do Estatuto da Cidade e da legislação urbanística em geral;

c) na viabilização da regularização urbanística de assentamentos urbanos irregulares; e

d) no planejamento das ações e nas intervenções em assentamentos situados em áreas de risco.

CAPÍTULO V

DO SELO DE INTEGRAÇÃO METROPOLITANA

Art. 34. O Selo de Integração Metropolitana – SIM, instituído pelo Decreto nº 45.083, de 3 de abril de 2009, no âmbito da Autarquia, destinado a Municípios da RMBH cujos gestores desenvolvam ações com vistas à integração metropolitana e que atendam aos seguintes requisitos, passa a reger-se por este Decreto:

I - adequação do Plano Diretor Municipal às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

II - desenvolvimento de ações com vistas à adesão e gerenciamento compartilhado dos dados do município ao SIM;

III - parcerias, mediante consórcio, convênios de cooperação ou outras formas congêneres, com Municípios da RMBH;

IV - efetivação de ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto positivo no ambiente metropolitano;

V - participação em Conferências Metropolitanas;

VI - participação nas reuniões da Assembleia Metropolitana; e

VII - participação em campanhas educativas protagonizadas por agentes metropolitanos em consonância com as diretrizes metropolitanas.

§ 1º Caberá ao Observatório de Políticas Metropolitanas coordenar tecnicamente a instituição do SIM.

§ 2º O SIM será conferido, bianualmente, aos municípios inscritos, pelo Governador do Estado em cerimônia oficial de premiação, após avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em edital.

Art. 35. O SIM terá como diretrizes:

I - a elevação da consciência dos gestores municipais no tocante à contribuição municipal, com vistas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum;

II - a difusão da mentalidade metropolitana;

III - o estímulo ao planejamento integrado das funções públicas de interesse comum;

IV - o incentivo à partilha equilibrada dos benefícios da metropolização;

V - o fomento de políticas compensatórias de efeitos deletérios da polarização e da conurbação, dentre outros fatores negativos da metropolização; e

VI - a troca de experiências de gestão, com vistas à socialização e à qualificação de ações de integração.

Art. 36. O SIM é requisito para:

I - o registro de “Experiências Exitosas de Gestão”; e

II - a concessão de “Certificação de Responsabilidade Urbanístico-Metropolitana”, concedida pelo Governo do Estado.

§ 1º As Experiências Exitosas de Gestão, assim consideradas por Banca Avaliadora, serão registradas no âmbito do Observatório de Políticas Metropolitanas.

§ 2º Receberá a “Certificação de Responsabilidade Urbanístico- Metropolitana” o Município que, observando as diretrizes metropolitanas:

I - executar:

a) planos de regularização fundiária; e

b) programas de requalificação urbanística, com ênfase em socialização dos espaços públicos; e

II - utilizar instrumentos de recuperação de mais valia urbana e similares que, na forma da lei, repercutam positivamente no cumprimento da função social da cidade e na qualidade de vida dos cidadãos metropolitanos.

§ 3º A Agência RMBH poderá buscar patrocinadores para a concessão de prêmios aos municípios, gestores e servidores municipais responsáveis pela implementação das experiências exitosas de gestão.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

Art. 37. O exercício do poder de polícia pela Agência RMBH, quanto à fiscalização de parcelamento do solo para fins urbanos, na sua área de atuação, seguirá as determinações deste Decreto.

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 38. Constituem infrações administrativas, além das previstas na legislação federal ou estadual:

I - promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH sem amparo de ato administrativo de anuência prévia emanado da autoridade metropolitana competente ou em desacordo com as disposições da Lei Complementar nº 107, de 2009, e das Leis Complementares no 88 e nº 89, de 2006, ou, ainda, das normas e diretrizes metropolitanas pertinentes;

II - promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH sem observância das determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;

III - descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela autoridade competente contra loteamento ou desmembramento do solo que caracterize irregularidade em face da legislação metropolitana pertinente;

IV - divulgar, ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária ou comunicação ao público ou interessados, afirmação falsa sobre a regularidade, perante a autoridade metropolitana competente, de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a eles relativo; e

V - descumprir normas e diretrizes específicas relacionadas com a ordem urbanístico-metropolitana e com outras funções públicas de interesse comum, emitidas pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação pertinente.

Seção II

Das sanções

Art. 39. As infrações previstas em legislação que disciplina funções públicas de interesse comum da RMBH, incluindo as previstas no art. 38, acarretarão as seguintes sanções, ressalvadas as competências dos órgãos e das entidades setoriais envolvidos:

I - advertência escrita;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no ato infrator, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;

V - embargo de obra ou atividade;

VI - demolição de obra; e

VII - suspensão parcial ou total de empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da administração pública.

Art. 40. Aplicam-se à infração prevista no inciso I do art. 38 as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - embargo da obra; e

IV - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação das demais sanções administrativas, previstas no art. 39.

Art. 41. Aplicam-se à infração prevista no inciso II do art. 38 as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - embargo da obra;

IV - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação das demais sanções administrativas, nos termos dos art. 38; e

V - medida administrativa, representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente.

Art. 42. Aplicam-se à infração prevista no inciso III do art. 38 as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano; e

IV - medida administrativa, representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente, e aplicação das demais sanções administrativas, nos termos do art. 38.

Art. 43. Aplicam-se à infração prevista no inciso IV do art. 38 as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária; e

II - medida administrativa, representada pelo recolhimento dos instrumentos de divulgação veiculados irregularmente, e aplicação das demais sanções administrativas, nos termos dos art. 38.

Art. 44. Aplicam-se à infração prevista no inciso V do art. 38 as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - embargo da obra;

IV - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e suspensão parcial ou total do empreendimento ou atividade; e

V - medida administrativa, representada pela aplicação das demais sanções administrativas, nos termos dos art. 38.

Art. 45. As infrações às normas relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito da RMBH estão sujeitas às sanções previstas neste Decreto, observando-se:

I - o processo administrativo cabível, observada, no que couber, a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

II - a gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas consequências para o planejamento e o equilíbrio das funções públicas de interesse comum na RMBH;

III - os antecedentes do infrator e a natureza do serviço ou do empreendimento relacionados à infração, tendo em vista o descumprimento da legislação metropolitana pertinente;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para afastamento do perigo gerado e para correção do dano causado ao território metropolitano; e

VI - a colaboração do infrator com os órgãos estaduais para solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A multa simples será aplicada à pessoa física ou jurídica de direito privado que obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comprove a regularização da situação à autoridade competente.

§ 4º O valor da multa diária será de até cinco por cento do valor da multa simples aplicada ao infrator.

§ 5º Sujeitar-se-á a multa de cem por cento do valor estabelecido para a penalidade a pessoa física ou jurídica que utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 6º Na reincidência na mesma infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 7º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência deste Decreto serão corrigidos monetariamente e poderão ser pagos em até vinte e quatro parcelas mensais e, em caso de inadimplência, o parcelamento concedido dará lugar ao vencimento antecipado.

§ 8º Será concedido desconto de vinte por cento para o pagamento à vista de débito resultante de multa.

§ 9º O valor da multa simples será corrigido anualmente com base na variação da Unidade Fiscal do Estado Minas Gerais.

§ 10. O valor das multas poderá ser reduzido em até cinquenta por cento, mediante assinatura de CAC entre o infrator e a Agência RMBH para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

Seção III

Do procedimento administrativo de fiscalização

Art. 46. O exercício da atividade de fiscalização de parcelamento do solo metropolitano, nos termos do inciso XVI do art. 4º da Lei Complementar nº 107, de 2009, e arts. 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 6.766, de 1979, ficará a cargo da Diretoria de Regulação Metropolitana.

Subseção I

Das Definições e do procedimento administrativo de fiscalização

Art. 47. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - interessado: a pessoa física ou jurídica proprietária da gleba objeto de processo de fiscalização de parcelamento do solo ou que esteja no exercício de representação; e

II - Comissão de apreciação de Recursos - CAR: instância administrativa interna da Agência RMBH encarregada de apreciar recursos administrativos interpostos em face dos procedimentos de fiscalização previstos neste Decreto.

Art. 48. A atividade de fiscalização deve ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade e visa a verificar se o parcelamento do solo implantado ou em implantação obteve anuência prévia da autoridade metropolitana e se foi implantado em conformidade com esta.

Art. 49. Aos servidores credenciados para realizarem a fiscalização compete:

I - efetuar diligências e elaborar o respectivo auto de fiscalização;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação urbanística;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as sanções cabíveis prevista neste Decreto, observados os critérios descritos no art. 45; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o planejamento metropolitano, medidas emergenciais e a suspensão ou embargo do parcelamento durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se por meio da respectiva credencial funcional.

§ 2º O servidor credenciado poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.